



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº 234/2023

Modalidade: Tomada de Preços

Edital nº 45/2023

Tipo: Menor Preço Global

***Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de revitalização do parque da manhã, contemplando obras de construção de pista de caminhada, praça, lago, quadras diversas e demais obras em conformidade com o projeto e planilha orçamentária.***

Vistos, etc...

#### 1 - RELATÓRIO

A empresa **MÉTRICA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, devidamente qualificada, apresenta recurso, em face de decisão da Comissão de Licitação no que tange a fase de julgamento das propostas, o qual foi devidamente contrarrazoado pela parte adversa, que, em síntese, sustenta que atendeu todas as regras dispostas no edital e que sua proposta é a mais vantajosa e que a recorrente tem como escopo recursal, criar fatos inexistentes, com único objetivo de prevalecer sua proposta que possui valor superior ao apresentado pelo recorrido. Em suas razões, a recorrente alega, em apertada síntese, que a empresa concorrente, **VINICIUS FERREIRA DE MENEZES (JOÃO DE BARRO)**, teria, na apresentação das propostas, desobedecido os parâmetros editalícios, apontando, na ocasião, que o recorrido teria: *i) retido o recolhimento do imposto CPRB no percentual de 4,5% sobre o valor da proposta, mesmo não sendo uma empresa desonerada, acarretando em divergência quanto a BDI apresentado; ii) que o cronograma de execução apresentado pela recorrida, no prazo de 4 (meses) estaria desconforme com o edital publicado, que previa a execução da obra no período de 5 (meses); iii) apresentação errônea quanto a planilha orçamentária, o que afetaria o valor total da proposta.*

A empresa **VINICIUS FERREIRA DE MENEZES (JOÃO DE BARRO)**, também interpõe recurso em face da decisão da Comissão de Licitação quanto a fase de julgamento das propostas, não havendo contrarrazões pela parte adversa, apesar de regularmente intimada. Em suas razões, a recorrente alega, que a empresa concorrente **MÉTRICA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, teria desobedecido os



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

---

parâmetros editalícios, apontando, na ocasião, que o recorrido teria : *i) apresentado percentual errôneo na elaboração do BDI, gerando vício insanável em sua proposta.*

A Comissão de Licitação informa que os recursos foram apresentados tempestivamente.

Informa ainda a Comissão de Licitação, que tanto o julgamento da habilitação quanto a análise das propostas foram submetidas aos setores técnicos de engenharia e contabilidade do Município de Patrocínio-MG, os quais, após análise pormenorizada quanto à documentação apresentada por ambas às empresas, não identificaram quaisquer irregularidades.

Ato contínuo, a Comissão de Licitação recebeu os recursos no que tange as questões relacionadas única e exclusivamente ao julgamento das propostas, e declara que todas as alegações recursais relacionadas à fase de julgamento da habilitação estão preclusas em virtude da devida assinatura do termo de renúncia, encartado no certame, por partes de ambos os recorrentes, mantendo-se incólume, a sua decisão, submetendo o recurso a autoridade superior.

É o relatório do necessário. Passo ao julgamento.

De intróito, cumpre estabelecer que os 2 recursos apresentados, serão julgados numa mesma decisão, tendo em vista que as alegações apresentadas em relação a fase de julgamento das propostas devem ser analisadas sob o prisma dos mesmos fundamentos legais e princípios norteadores da administração pública, o que será feito conjuntamente.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. A licitação e os princípios da vinculação ao edital e do formalismo moderado**

A licitação é o procedimento formal que adota a Administração para a contratação de serviços e aquisição de bens, procedimento este que segue princípios e normas gerais, dentre os quais o princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

sustentável. E em seu julgamento deve observar os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório** e do julgamento objetivo.

Ao elaborar e publicar o edital a Administração estabelece as regras e condições de participação no certame, já estabelecendo aos possíveis interessados quais serão as exigências necessárias para contratar. Aos interessados é possibilitado inclusive questionar as regras do edital, com a finalidade de esclarecê-lo, assim como impugnar as referidas regras a vista de eventuais irregularidades encontradas no instrumento convocatório.

Assim, para participar da licitação e contratar com a Administração deve o licitante atender todas as exigências do edital e, caso não as entenda ou com elas não concorde, deve questionar ou impugnar o edital. Não se apresentar para participar a licitante aceita e declara expressamente essa aceitação, todas as regras e exigências impostas pela Administração.

Quanto às exigências de capacidade técnica, deve-se sempre limitar àquilo que é permitido pela lei e de acordo com as características do objeto a ser licitado. Veja-se o texto da Lei nº 8.666/93 acerca das exigências de qualificação técnica:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*[...]*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

*entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

A regulamentação do procedimento licitatório consta da Lei nº 8.666/93, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que apresenta as regras gerais aplicáveis ao procedimento licitatório, e dispõe que:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório garante à Administração e também aos licitantes que as regras postas no edital devam ser cumpridas, promovendo assim tratamento isonômico e julgamento objetivo. De modo que tanto os licitantes quanto a própria Administração devem se ater às regras constantes do edital. E para a Administração o art. 41 da Lei de Licitações ainda reforça essa vinculação, dispondo que a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Cabe às licitantes cumprirem as exigências do edital, e à Administração a observância deste cumprimento. E as licitantes podem questionar e impugnar todas as regras, exigências e especificações, desde que o façam nos termos da lei e do próprio edital. Mas, ao apresentar sua proposta e documentos, a licitante adere às regras do edital, às quais todos os participantes estão vinculados.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre da própria legalidade, de modo que a Administração deve fazer exigências de acordo com o que a lei permite.

Veja-se a lição de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*No âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa. As normas constitucionais e leis estabelecem um quadro, o qual delimita a competência da autoridade. Portanto, a validade de qualquer decisão da Administração dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa específica (ainda que implícita).*

*[...]*

*Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições de disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).*

É necessário destacar também que além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório a administração tem o dever de observar o princípio da igualdade e isonomia, previstos no art. 3º da lei 8.666/93, princípios estes que são interligados no julgamento do processo licitatório.

Decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais são neste sentido, senão vejamos:

*“Processo: \_\_\_\_\_ Agravo \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ Instrumento-Cv \_\_\_\_\_  
1.0000.21.166018-8/001  
1660196-95.2021.8.13.0000 (1)*

**Relator(a):** Des.(a) *Jair*  
Varão

**Data de Julgamento:** 27/01/2022

---

<sup>1</sup> JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição. Dialética. pág. 72 e 73



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**Data da publicação da súmula:** 28/01/2022

**Ementa:**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - INABILITAÇÃO.**

*- Não pode o agravante se desincumbir de seu encargo, deixando de apresentar as certidões e declaração com previa o edital, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. “*

“Processo:            Ap            Cível/Rem            Necessária

1.0000.20.018040-4/003

5016985-49.2020.8.13.0024 (1)

**Relator(a):**        Des.(a)        Bitencourt

Marcondes

**Data de Julgamento:** 24/06/2021

**Data da publicação da súmula:** 29/06/2021

**Ementa:**

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEER/MG. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO (CFTV) E SISTEMA DE SONORIZAÇÃO NOS TERMINAIS METROPOLITANOS DE INTEGRAÇÃO DE TRANSPORTES. APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO COMO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA EMPRESA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA.**

*1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo DEER/MG, regido pelo Edital nº 038/2019, de empresa que, a fim de comprovar sua inscrição no cadastro municipal de contribuintes, apresentou o alvará de localização e funcionamento.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

2. A exigência do comprovante de inscrição no cadastro municipal de contribuintes não se me afigura excesso de formalismo, mas zelo em se garantir o fiel cumprimento das obrigações fiscais por parte de quem se predispõe a participar do certame.

3. Nesse norte, conquanto o alvará de localização e funcionamento apresentado na fase de habilitação faça remissão ao número de inscrição da empresa no cadastro municipal de contribuintes, tal documento apenas comprova o atendimento de sua sede administrativa ao código de posturas da municipalidade. Daí se conclui que, por não guardar qualquer relação com a situação fiscal do contribuinte, não pode servir ao fim colimado.

4. Assim, não se pode acoimar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 29, II, da Lei nº 8.666/93. “

“Processo: Ap Cível/Rem Necessária  
1.0000.20.481476-8/001  
5002305-07.2016.8.13.0313 (1)”

**Relator(a):** Des.(a) Albergaria  
Costa

**Data de Julgamento:** 01/10/2020

**Data da publicação da súmula:** 06/10/2020

**Ementa:**

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO**. PREGÃO. **VINCULAÇÃO** AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da **vinculação ao instrumento convocatório** e do julgamento objetivo (art.3º, Lei n.º 8.666/93).

Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de **licitação**, há



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

*de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora.*

*Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado. “*

*Decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região também é neste sentido:*

[TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000 \(TRF-4\)](#)

*Jurisprudência•Data de publicação: 14/07/2021*

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. IMPOSITIVO. A observância dos **princípios** que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da **vinculação ao instrumento convocatório**, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de **instrumento improvido.**”*

Além da vinculação ao instrumento convocatório também se aplica aos processos licitatórios o **princípio do formalismo moderado**, que impõe que na análise e julgamento das propostas a Administração deve verificar a adequação do bem ofertado, sem se ater a detalhes que não prejudiquem a obtenção do interesse público. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

---

administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Veja-se mais uma decisão do Tribunal de Contas da União:

**Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas,** devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

A realização de diligências em todas as fases do processo está devidamente prevista na Lei de Licitações, conforme dispõe o § 3º do art. 43:

*“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

Neste sentido, não se deve simplesmente desclassificar proposta ou inabilitar licitante por erros formais que possam ser verificados e complementados durante o julgamento do processo.

De toda forma, é necessário destacar que da análise dos recursos e contrarrazões apresentados, há alegações de não atendimento à formalidades as quais se aplicariam o princípio do formalismo moderado. No entanto, já em preliminar, constata-se do julgamento da proposta que não se verifica inconsistências, tanto no que se refere a proposta vencedora quanto a segunda colocada.

### 3. Do caso examinado



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Inicialmente, é necessário destacar que da análise dos recursos e contrarrazões apresentados, há alegações de não atendimento à formalidades as quais se aplicariam o princípio do formalismo moderado. No entanto, já em preliminar, constata-se do julgamento da proposta que não se verifica inconsistências, tanto no que se refere a proposta vencedora quanto a segunda colocada.

### **3.1 – Do Recurso aviado pela empresa Métrica Construtora e Incorporadora LTDA**

Fica consignado, desde já, que ficam reiterados os termos do relatório apresentado no presente julgamento, passando-se a análise e julgamento do recurso.

Prefacialmente, frisa destacar que coforme alhures explicitado, todas as alegações recursais relacionadas à fase de julgamento da habilitação estão preclusas em virtude da devida assinatura do termo de renúncia, encartado no certame, por partes de ambos os recorrentes, não havendo o que se falar em análise recursal quanto ao julgamento da fase de habilitação.

Conforme 5ª sessão - Ata de reunião para julgamento das propostas realizada em 21/11/2023, a sessão foi suspensa para que a equipe de engenharia do município analisasse tecnicamente os termos nelas constantes para verificar a devida adequação ao edital.

Realizada a análise pela engenharia do município, foi marcada a 6ª sessão de julgamento de propostas que ocorreu dia 28/11/2023, na qual a Comissão de Licitação aprovou as planilhas das empresas licitantes, com o respaldo em análise da engenharia do município, cujo engenheiro participou da sessão e assinou a respectiva ata, declarando vencedora a empresa VINÍCIUS FERREIRA DE MENEZES ME no valor de R\$ 3.145.646,04, ficando em segundo lugar a empresa MÉTRICA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

No que tange ao argumento apresentado pela empresa MÉTRICA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA concernente a descrição do BDI na planilha orçamentária da Recorrida na qual constou em sua planilha a opção pelo CPRB, entende-se que, conforme análise técnica da contabilidade do Município de Patrocínio-MG, constante dos autos, a opção ou não pelo CPRB (desoneração da folha de pagamento) não apresenta prejuízo ao Município.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Ademais, verifica-se que o percentual de BDI apresentado para referida obra encontra-se dentro do limite estabelecido pelo edital, tratando-se, caso tenha ocorrido erro material de digitação, de aplicação do princípio do formalismo moderado, já que a empresa deverá cumprir com todas as suas obrigações tributárias disposições legais pertinentes e aplicáveis à empresa, o que não trará qualquer prejuízo **à proposta mais vantajosa ao município, no valor de R\$ 3.145.646,04, enquanto, a proposta classificada em segundo lugar, apresentou valor de R\$ 3.299.903,81, ou seja, uma diferença substancial de R\$ 154.257,77 para execução da obra.**

Quanto a alegação de apresentação do prazo de execução e cronograma físico financeiro inferior ao constante no instrumento convocatório, apresentado pela empresa VINÍCIUS FERREIRA DE MENEZES ME pelo período de 4 (meses) enquanto o edital dispunha de cronograma de 5 (cinco) meses, tal fato apresentado na proposta, configura-se, plenamente, a aplicação do princípio do formalismo moderado, por eventualmente tratar-se de erro material de confecção do prazo do cronograma e, ao mesmo tempo, não traz qualquer prejuízo para o município, já que o prazo de execução apresentado, se dará, em tempo inferior ao estabelecido no edital, o que, claramente, será mais vantajoso para o município, não assistindo qualquer razão ao recorrente.

Diante dos fatos expostos, fica evidenciado que a Comissão de Licitação agiu conforme a lei, edital e princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao formalismo moderado.

Assim sendo, nego provimento ao recurso apresentado pela empresa MÉTRICA CONSTRUTURA E INCORPORADORA LTDA, diante das razões apresentadas, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado e mantenho a decisão da comissão de licitação que declarou vencedora a proposta da empresa VINICIUS FERREIRA DE MENEZES-ME.

### **3.2 – Do Recurso interposto pela empresa Vinicius Ferreira de Menezes-ME**

Como explanado em relação ao recurso apresentado pela outra recorrente, resta consignado, desde já, que ficam reiterados os termos do relatório apresentado no presente julgamento, passando-se a análise e julgamento do recurso.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Inicialmente, é de bom alvitre esclarecer que conforme alhures explicitado, todas as alegações recursais relacionadas à fase de julgamento da habilitação estão preclusas em virtude da devida assinatura do termo de renúncia, encartado no certame, por partes de ambos os recorrentes, não havendo o que se falar em análise recursal quanto ao julgamento da fase de habilitação.

Conforme 5ª sessão - Ata de reunião para julgamento das propostas realizada em 21/11/2023, a sessão foi suspensa para que a equipe de engenharia do município analisasse tecnicamente os termos nelas constantes para verificar a devida adequação ao edital.

Realizada a análise pela engenharia do município, foi marcada a 6ª sessão de julgamento de propostas que ocorreu dia 28/11/2023, na qual a Comissão de Licitação aprovou as planilhas das empresas licitantes, com o respaldo em análise da engenharia do município, cujo engenheiro participou da sessão e assinou a respectiva ata, declarando vencedora a empresa VINÍCIUS FERREIRA DE MENEZES ME no valor de R\$ 3.145.646,04, ficando em segundo lugar a empresa MÉTRICA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

No que tange ao argumento apresentado pela empresa VINÍCIUS FERREIRA DE MENEZES ME concernente a descrição do BDI na planilha orçamentária em percentuais acima dos permitidos, o que teria gerado vício insanável na proposta, entende-se que, conforme análise técnica da contabilidade do Município de Patrocínio-MG, o percentual de BDI apresentado para referida obra encontra-se dentro do limite estabelecido pelo edital, tratando-se, caso tenha ocorrido erro material de digitação, de aplicação do princípio do formalismo moderado, já que a empresa deverá cumprir com todas as suas obrigações tributárias disposições legais pertinentes, o que não trará qualquer prejuízo à proposta mais vantajosa ao município.

Diante dos fatos expostos, fica evidenciado que a Comissão de Licitação agiu conforme a lei, edital e princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao formalismo moderado.

Assim sendo, nego provimento ao recurso apresentado pela empresa VINICIUS FERREIRA DE MENEZES-ME, diante das razões apresentadas, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e mantenho a decisão



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

da comissão de licitação que declarou vencedora a proposta da empresa VINICIUS FERREIRA DE MENEZES-ME.

Patrocínio, 28 de dezembro de 2023.

**DEIRÓ MOREIRA MARRA**  
Prefeito de Patrocínio